



Número: **0600253-71.2024.6.17.0015**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **07/10/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (RECORRENTE)</b>	<b>VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO) RODRIGO LEPORACE FARRET (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO (RECORRIDA)</b>	<b>LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>VITORIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA (RECORRIDA)</b>	<b>ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DE ARAGAO PASSOS (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (RECORRIDO)</b>	<b>NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>RONILDO BARBOSA ALBERTIM (RECORRIDO)</b>	<b>AMARO JOSE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	<b>ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>Outros participantes</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>Documentos</b>	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162676037	12/10/2024 17:45	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.488/2024 – AE/BB/PGE

REspEl nº 0600253-71.2024.6.17.0015 – CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

**Relator** : Ministro Nunes Marques  
**Recorrente** : Luiz Cabral de Oliveira Filho  
**Recorridos** : Partido Democrático Trabalhista (PDT) Municipal  
: Coligação “União pelo Bem do Cabo”  
: Antônio Gabriel Honorato Resende  
: Ronildo Barbosa Albertim  
: Vitoria Caroline Pereira da Silva

**Eleições 2024. Prefeito. Recurso Especial. Registro de candidatura. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.**

**Decisão de rejeição das contas do Prefeito proferida pela Câmara de Vereadores com base em irregularidades que não foram objeto do parecer prévio do Tribunal de Contas.**

**O parecer prévio é condição de procedibilidade para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Precedentes.**

**É inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas. Precedente do STF.**

**Provimento do recurso.**

Trata-se de recurso especial interposto por **Luiz Cabral de Oliveira Filho** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)**, que confirmou o indeferimento do registro de

LCSG/FLP/B.01.1



sua candidatura a Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, por força de rejeição de contas, objeto do Decreto Legislativo nº 001/2022.

O acórdão – mantido no julgamento dos embargos de declaração – traz a seguinte ementa<sup>1</sup>:

ELEIÇÕES 2024. CABO DE SANTO AGOSTINHO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ART. 1º, I, G, LC 64/90. PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS APROVANDO AS CONTAS COM RESSALVAS. REPROVAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL. REGULARIDADE DO JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Pernambuco que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Cabo de Santo Agostinho, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90, devido à rejeição de suas contas pela Câmara Municipal.
2. Alegação de ausência de condição de procedibilidade para a incidência de inelegibilidade. Inexistência.
3. A competência de cada órgão de Controle Externo está disposta na Constituição Federal, e o Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar as contas e emitir parecer prévio, exerceu sua competência constitucional, enquanto órgão técnico auxiliar da Câmara de Vereadores.
4. Inexistência de comprovação de quaisquer ilegalidades no julgamento proferido pela órgão legislativo, havendo cumprimento dos princípios do

<sup>1</sup> Id. 162502251.



contraditório, ampla defesa, impessoalidade e moralidade.

5. O fato da questão suscitada não constar do parecer técnico não impede que o Relator a análise, sobretudo porque as decisões do TCE são meramente opinativas, cabendo à Câmara Legislativa decidir a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal.

6. Para efeito de registro de candidatura, os requisitos de elegibilidade devem ser observados a cada eleição, sem que o deferimento ou indeferimento de registro em eleição precedente gere coisa julgada ou direito adquirido para a candidata ou candidato.

7. Ressalte-se que a decisão do colegiado da Câmara, foi tomada à unanimidade dos seus 20 membros presentes à sessão de julgamento, sendo votado expressamente se os atos de improbidade apontados no relatório relativo aos desvios aplicados pelo CABOPREV são de responsabilidade também do ex-Prefeito.

8. Mandado de segurança que questionava a regularidade do julgamento das contas pelo Legislativo municipal julgado improcedente em primeiro grau e confirmado em sede de apelação.

9. Rejeição de contas por irregularidade insanável, consubstanciado em ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade para concorrer a cargo eletivo.

10. A rejeição de contas de prefeito por ilicitude que revista elementos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara Municipal, gera inelegibilidade, por oito anos.

11. Pacífico o entendimento de que o fato de a Câmara Municipal haver considerado outras ilicitudes apuradas pelo Tribunal de Contas em auditoria especial não torna inválido o julgamento pelo Poder Legislativo, pois, conforme a Tese de Repercussão Geral 835 do Supremo Tribunal Federal, cabe às câmaras municipais julgar contas de prefeito.



12. Inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão do Legislativo municipal.
13. Recurso conhecido mas desprovido.
14. Manutenção da decisão pelo indeferimento do registro de candidatura.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido ofendeu os seguintes dispositivos de lei: art. 275 do Código Eleitoral c/c arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 c/c art. 31, § 2º, da CF; art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90 c/c art. 371 e 373, I, do CPC; arts. 5º, LIV, LV e LVI, e art. 5º, *caput*, LIV e § 2º c/c art. 16, da Constituição Federal.

Requer a anulação do acórdão, porque não teriam sido sanadas as omissões apontadas em embargos de declaração, entre elas o *“teor das autorizações de aplicações e resgate (APRs) e Ofícios da Caboprev, autarquia que teria personalidade jurídica própria e presidente que atua como ordenador de despesas”*.

Afirma que o TRE/PE não examinou prova documental apta a atestar que não assinou ordens de transferência bancária.

Diz que os embargos de declaração opostos apontavam ofensa ao contraditório, em face de inovação surgida em segundo grau.

Argumenta que o Decreto Legislativo que formalizou a rejeição de suas contas cuidou de tema estranho ao parecer prévio do Tribunal de Contas e que os fatos que levaram à desaprovação são objeto de outro processo na Corte contábil.



Defende que o julgamento político somente pode examinar temas analisados pelo órgão técnico, o Tribunal de Contas. Cita precedentes do STF e do TSE nesse sentido.

Acrescenta que o tema já foi objeto de exame pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022, com o deferimento do registro.

Articula não haver dolo específico, não gerando a inelegibilidade da alínea “g”, pois não teria havido ingerência de sua parte junto à Presidente e ordenadora de despesas do CABOPREV.

Reitera que a interpretação da Corte Regional teria significado, afinal, uma “viragem jurisprudencial”, que não poderia ser aplicada de imediato, por ofensa à segurança jurídica.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido para afastar a inelegibilidade. Subsidiariamente, vindica a anulação do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recorrido Ronildo Barbosa Albertim argumenta que o recurso especial não deve ser conhecido, por falta de prequestionamento da matéria que contém e a pretensão de mero reexame da prova dos autos.

No mérito, pede o desprovimento do recurso, anotando que o Regimento Interno da Câmara Municipal determina que, em caso de rejeição de contas do prefeito, deve aquela casa indicar expressamente se houve ato doloso de improbidade administrativa, o que foi feito.



A recorrida Vitória Caroline Pereira da Silva, por sua vez, pede a não admissão do recurso especial, pela pretensão de reexame de provas. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão, a despeito do pronunciamento do TSE, em decisão liminar, nas eleições de 2022.

Já os recorridos Partido Democrático Trabalhista – PDT e Antônio Gabriel Honorato Resende sustentam que o recurso especial pretende mero reexame de provas e que o acórdão recorrido está em sintonia com precedentes do TSE.

Assinalam que o Decreto Legislativo de rejeição de contas afirmou que houve dano ao erário e conduta dolosa do recorrente. E que, no mérito, não procede a argumentação de que o tribunal de contas não examinou a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, que serviram de lastro para a decisão da Câmara Municipal. Enfatizam que a decisão política da Câmara é a que realmente importa.

Os autos do processo eletrônico foram remetidos ao TSE sem juízo prévio de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal e, **no mérito, merece ser provido.**

A controvérsia se refere ao Decreto Legislativo 001/2022 da

6/12



Câmara de Vereadores de Cabo de Santo Agostinho, que rejeitou as contas relativas ao ano de 2017, época em que exerceu o cargo de Prefeito.

Essa rejeição sucedeu a parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco que opinava pela aprovação com ressalvas, conquanto fizesse recomendações relativas ao manejo de recursos destinados a autarquia previdenciária do município.

A unanimidade dos vereadores, porém, votou pela rejeição de contas, apontando atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo candidato impugnado.

Ocorre, porém, que esse mesmo decreto – e seu efeito de gerar ou não inelegibilidade – foi examinado por ocasião do pedido de registro de candidatura do recorrente para o pleito de 2022 nos autos do RO-El nº 060103594/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.02.2023.

Naquela oportunidade, esta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no seguinte sentido:

De fato, ainda que não se recuse relevância aos fatos envolvendo a CABOPREV, tendo em vista a sua evidente gravidade, observa-se que no processo de apreciação das contas de governo do impugnado, relativo ao exercício de 2017, o Tribunal de Contas de Pernambuco (processo n. 18100429-0), não examinou tópico específico relativo às aplicações irregulares de recursos decorrentes de transferência de valores para a TERRANOVA investimentos.

As irregularidades na autarquia municipal CABOPREV são objeto de exame em auditoria especial do Tribunal de Contas de Pernambuco (processo n. 1850699-9) que, conforme reconhecido pelo próprio TRE/PE, ainda se

7/12



encontra “em tramitação e pendente de apreciação pelo Tribunal de Contas”.

Nesse sentido, conquanto a Corte Regional tenha afirmado que houve mera discordância da Câmara de Vereadores com o parecer do Tribunal de Contas, nota-se que o parecer da Corte de Contas em momento algum abordou questões específicas relativas à administração da CABOPREV, uma autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira. Não há falar em discordância com o julgamento final do Tribunal de Contas se não houve o exame das mesmas circunstâncias fáticas.

Não se trata de recusar cumprimento à orientação do Supremo Tribunal Federal que assentou competência à Câmara de Vereadores para o julgamento das contas de governo e de gestão dos prefeitos, mas apenas de reconhecer que **o exame das contas pelo Poder Legislativo pressupõe um prévio parecer do Tribunal de Contas sobre a matéria.**

No caso em exame, a auditoria especial do Tribunal de Contas sobre irregularidades na CABOPREV está inconclusa, e não pode servir de subsídio para o julgamento da Câmara de Vereadores. [...] O Supremo Tribunal Federal, registre-se, segue a mesma linha, tendo assentado que é “inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas” (1ª Turma – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.047.096/RN, Rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 5.11.2018). **Uma vez que a decisão da Câmara Municipal de rejeição de contas teve fundamento em fato não examinado no parecer prévio do Tribunal de Contas (e que consta apenas em auditoria especial de contas ainda inconclusa), não há como manter a decisão recorrida.** Nessa medida, ela destoa do entendimento do TSE e do STF.

Ausente a condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo, não há como reconhecer o efeito restritivo ao direito de elegibilidade na decisão de rejeição de contas.



Reconhecendo-se que a decisão do Poder Legislativo municipal não observou o conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas e, portanto, que o título executivo carece de aptidão para gerar o efeito restritivo ao direito de candidatura, ficam prejudicadas as demais arguições deduzidas pelo recorrente.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso ordinário.<sup>2</sup>

A manifestação ministerial veio a ser acolhido pelo TSE, resultando no deferimento do registro, como se pode depreender do teor da respectiva ementa<sup>3</sup>:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas mostra-se imprescindível para o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal.
2. Circunstâncias ou fatos alheios à manifestação da Corte de Contas não são aptas a amparar a rejeição das contas, ante a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, razão pela qual não incide a inelegibilidade constante no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.
3. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, para as Eleições 2022, a necessidade de dolo específico para

---

2 ID 158350983, págs. 17-18 e 22-23. Grifos acrescentados.

3 AgR-RO-El nº 060103594/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.02.2023.



configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g, ausente na espécie. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

O quadro fático sobre o qual esta Procuradoria-Geral se debruçou para, naquela altura, emitir parecer favorável à candidatura, não sofreu alterações. Tampouco sobreveio nova compreensão jurisprudencial a respeito do tema.

Com efeito, embora haja notícia da instauração de procedimento especial de tomada de contas do candidato impugnado, relativas ao ano de 2017, e que este esteja respondendo a investigações e processos criminais, ou por improbidade administrativa, o próprio juiz de primeiro grau, indica que não houve “[...] *condenação com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em relação aos Processos trazidos nesta Impugnação, afastada, portanto, a incidência do art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades)*”.

Do voto vencedor do acórdão do TRE/PE, foi exposta a tese de que o julgamento de mandado de segurança, no âmbito do Tribunal de Justiça Pernambucano, resultou na declaração de regularidade do Decreto Legislativo nº 1/2022 da Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho, que rejeitou as contas do recorrente.

Ocorre que este fato – objetivamente novo –, não tem o condão de criar um elemento de distinção em relação aos fatos examinados em 2022.

Isso porque o pronunciamento do Tribunal de Justiça não se baseou na irregularidade do procedimento de rejeição de contas levado



a cabo pela Câmara Municipal, mas em sua inaptidão para gerar a inelegibilidade quando versa sobre fato não analisado no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Estar-se, portanto, diante de cenário fático inalterado desde o seu esquadramento por esta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Sendo igual o contexto, portanto, impõe-se repisar, por identidade de motivos, os fundamentos que, naquela oportunidade, ensejaram a manifestação ministerial pelo não reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade.

Ao cabo, convém rememorar que o entendimento prevalecente em 2022, reafirmado na análise do presente caso, não destoa da compreensão do próprio Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. NECESSIDADE DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 729.744-RG e RE 848.826-RG, destacou a importância do papel do Tribunal de contas quando da análise das contas do Prefeito pelo legislativo local. Conclui-se ser inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Nota-se que a Suprema Corte que, no julgamento do Recurso

---

4 ED-Agr no RE 1047096, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 28.09.2018.



Extraordinário nº 848826 – Tema nº 835 de Repercussão Geral<sup>5</sup> –, já havia fixado a competência da Câmara de Vereadores para o exame das contas do Prefeito, advertindo, em seguida, que essa competência legislativa é limitada, em sua cognição, pelo teor do parecer de contas prévio.

Nesse panorama, o acórdão recorrido deve ser reformado, em ordem a deferir o registro de candidatura de Luiz Cabral de Oliveira Filho a Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento** do recurso especial.

Brasília, 12 de outubro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

5 Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

